



**Processo SEA 00014420/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 22/07/2025 às 13:28

**Setor origem:** SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

**Setor de competência:** SEA/GEIMO/SEDES - Setor de Destinação de Imóveis

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE

**Classe:** Ofício sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** OFÍCIO nº 392/2025/SGOV  
Solicitação de doação de área ao Município de São José  
SIPAC 876 - USB de Forquilha

OFÍCIO nº 392/2025/SGOV

São José (SC), 18 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vânio Boing  
Secretaria de Estado da Administração  
Governo do Estado de Santa Catarina

**Assunto:** Solicitação de doação de área ao Município de São José.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, por meio deste, o Município de São José vem, respeitosamente, solicitar a doação de um imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, localizado no território municipal, com área de 1.006,28 m<sup>2</sup> (um mil e seis metros e vinte e oito décimos quadrados) com a finalidade de funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS de Forquilha, conforme Espelho Cadastral em anexo.

A presente solicitação justifica-se pela necessidade de regularização da posse e domínio da área que desde o ano de 1992 vem sendo utilizada pelo Município. Destacamos que a formalização da doação da área mencionada visa atender ao interesse público, ao fortalecimento da política municipal de saúde e ao cumprimento da função social da propriedade, em consonância com o acesso aos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, solicitamos a gentileza de avaliar a viabilidade da doação do referido bem ao Município.

Na certeza de contarmos com a habitual atenção e parceria dessa Secretaria, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ORVINO COELHO DE ÁVILA

Prefeito de São José/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S931NE9R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ORVINO COELHO DE AVILA** (CPF: 096.XXX.529-XX) em 21/07/2025 às 20:19:35

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 18/08/2023 - 10:00:21 e válido até 18/08/2026 - 10:00:21.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0MjBfMTQ3MTBfMjAyNV9TOTMxTkU5Ug==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014420/2025** e o código **S931NE9R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



# Relatório do Imóvel

## INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

<b>Código patrimonial:</b> 0000000000876	<b>Área Total:</b> 1.006,28 M <sup>2</sup>	<b>Área Construída:</b> 384,6 M <sup>2</sup>	<b>Valor Total:</b> R\$ 1.572.518,48
<b>Denominação:</b> UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE FORQUILHINHA			
<b>Observações:</b> SES- OCUPANTE CONFIRMADO- 48-3381-0000-Saul/patrimonio.geral@pmsj.scgov.br/ NÃO POSSUI TERMO DE CESSÃO DE USO. EDILENE-02/2022. SES: INSERÇÃO DE DOCUMENTOS E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO. CADASTRO ANTERIOR Nº 7000. O TERRENO ENCONTRA-SE MURADO NUMA DE + OU - 936,00M <sup>2</sup> , DEVIDO AO RECUO DE UMA VALA EXISTENTE.			

## LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

<b>CEP:</b> 88106500	<b>Logradouro/Nome:</b> Rua VEREADOR ARTHUR MANOEL MARIANO	<b>Bairro/Distrito:</b> FORQUILHINHAS	<b>Região:</b> Grande Florianópolis
<b>Município:</b> São José	<b>Estado:</b> Santa Catarina	<b>NºQuadra:</b>	<b>Zona:</b> URBANA
<b>Nº:</b> 1176	<b>NºLote:</b>		
<b>Complemento:</b>	<b>Longitude:</b>		
<b>Latitude:</b>			

## BENS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
30974	Terreno	Terreno UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE FORQUILHINHA	NULL	1.006,28 M <sup>2</sup>	R\$ 687.611,25
--	Edificação	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE FORQUILHINHA PRÉDIO	NULL	384,6 M <sup>2</sup>	R\$ 408.827,21

## TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE FORQUILHINHA PRÉDIO	3081	Cessão de Uso	28/11/2024	São José	Celebrado

## OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
3081	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE FORQUILHINHA PRÉDIO	Município - São José	289m <sup>2</sup>	31/12/1994	--	Celebrado

## BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

## AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

## DEPRECIACIONES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE FORQUILHINHA PRÉDIO	Edificação	300	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 2.920,19	R\$ 408.827,21



**OFÍCIO Nº 893/2025/SES/GEAPO**

Florianópolis, *data da assinatura digital*

Senhor Superintendente,

O processo em tela, SEA 14420/2025, trata da solicitação de Doação de imóvel público estadual, por parte do Município de São José, localizado à Rua vereador Arthur Manoel Mariano, 1178 - Forquilha - São José, e cadastrado no SIPAC sob o nº 876.

O Ofício nº 392/2025 da Prefeitura de São José (pag. 003), informa que o imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, localizado no território municipal, com área de 1.006,28m<sup>2</sup>, abriga desde 1992 a Unidade Básica de Saúde - UBS de Forquilha.

A solicitação justifica-se pela necessidade da posse e domínio da área que desde o ano de 1992, é utilizada pelo Município, com atendimento ao interesse público, ao fortalecimento da política municipal de saúde e ao cumprimento da função social da propriedade, em consonância com o acesso aos serviços públicos de saúde.

Solicitamos a manifestação da Gerência Regional de Saúde da Grande Florianópolis, se existe algum projeto para o uso do imóvel, informando a concordância ou não com a Doação do imóvel solicitado, e posterior retorno dos autos à GEAPO.

Atenciosamente,

**Luiz Martinho Ávila**  
Gerente de Apoio Operacional  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor,  
ANDERSON LUIZ KRETZER  
Superintendente SGA  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2R99IU0K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ MARTINHO ÁVILA** (CPF: 578.XXX.999-XX) em 17/09/2025 às 18:27:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:16 e válido até 13/07/2118 - 14:36:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0MjBfMTQ3MTBfMjAyNV8yUjk5SVUwSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014420/2025** e o código **2R99IU0K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

Florianópolis, [data da assinatura digital].

**PARA: SGP**

Senhor Superintendente,

Em atenção ao processo SEA 14420/2025, que versa sobre Doação de imóvel público estadual, por parte do Município de São José, localizado à Rua vereador Arthur Manoel Mariano, 1178 - Forquilha – São José, e cadastrado no SIPAC sob o nº 876, encaminhamos o Ofício nº 893/2025/SES/GEAPO, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

**ANDERSON LUIZ KRETZER**  
Superintendente de Gestão Administrativa  
[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JTE4H351**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDERSON L. KRETZER** (CPF: 017.XXX.789-XX) em 18/09/2025 às 12:22:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:14 e válido até 13/07/2118 - 13:17:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0MjBfMTQ3MTBfMjAyNV9KVEU0SDM1MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014420/2025** e o código **JTE4H351** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PLANEJAMENTO  
DIRETORIA DE REGIONALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO  
GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS

Ofício Nº097/2025/GERSA/FLO

São José, 20 de Outubro de 2025.

### **Informação Técnica**

**À: DIRP**

**Diretoria de Regionalização e Planejamento**

**Assunto:** Doação de terreno de posse do Estado de Santa Catarina - Para o Município de São José

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do expediente por meio do qual o Município de São José solicita a doação de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, situado no território municipal, destinado ao funcionamento da Unidade Básica de Saúde – UBS de Forquilha.

Sob o ponto de vista técnico, reconhece-se a relevância da solicitação apresentada, considerando a função pública exercida pela unidade de saúde e a importância da regularização dominial para a adequada gestão e continuidade dos serviços prestados à população.

Todavia, cumpre salientar que a análise acerca da viabilidade da doação, bem como a deliberação quanto à destinação do bem, compete às instâncias administrativas superiores do Governo do Estado, observados os procedimentos legais, patrimoniais e normativos aplicáveis à matéria.

Dessa forma, esta manifestação limita-se ao reconhecimento da pertinência técnica e social do pleito, permanecendo o tema sob apreciação das áreas competentes para decisão quanto à possibilidade de atendimento da solicitação.

Atenciosamente,

**Fabiane Melo**  
**Gerente Regional de Saúde de Florianópolis**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q01GR25V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANE MENDES DE MELO** (CPF: 047.XXX.939-XX) em 20/10/2025 às 16:15:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/12/2021 - 10:23:35 e válido até 16/12/2121 - 10:23:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0MjBfMTQ3MTBfMjAyNV9RMDFHUjI1Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014420/2025** e o código **Q01GR25V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

Florianópolis, [data da assinatura digital].

**PARA: SGA**

Senhor Superintendente,

Encaminham-se o Processo SEA 00014420/2025, com manifestação técnica exarada pela Gerência Regional de Saúde de Florianópolis, consubstanciada no Ofício nº 097/2025/GERSA/FLO, acerca do pedido do Município de São José referente à doação do imóvel estadual onde funciona a UBS de Forquilha, vinculada ao SIPAC nº 876 e à matrícula nº 30.974 do 1º RI de São José.

A GERSA reconhece a pertinência técnica e social da regularização dominial para a continuidade dos serviços e adequada gestão da unidade, consignando que a deliberação quanto à doação compete às instâncias administrativas superiores, observados os procedimentos legais e patrimoniais aplicáveis.

Solicita-se, assim, a análise e providências administrativas por parte da SGA, e a consolidação da posição administrativa do gestor da pasta quanto à concordância institucional com a destinação pretendida, à luz das manifestações das áreas técnicas existentes nos autos.

Atenciosamente,

**JAMIR BRITO**

Superintendente de Gestão Estratégica e Planejamento  
[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GY456J4H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JAMIR BRITO** (CPF: 292.XXX.959-XX) em 22/10/2025 às 15:14:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/12/2023 - 14:08:14 e válido até 14/12/2123 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0MjBfMTQ3MTBfMjAyNV9HWWTQ1Nko0SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014420/2025** e o código **GY456J4H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 2497/2025/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Secretário,

Em atenção ao Processo SEA nº 14420/2025, que trata da solicitação de doação do imóvel matriculado no SIPAC sob o nº 876, onde atualmente está instalada a Unidade Básica de Saúde de Forquilha, localizada na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 1176, Forquilha, São José/SC, informamos o que segue.

Conforme o Ofício nº 97/2025/GERSA/FLO (p. 66) e o Despacho da SGP (p. 68), ambos destacam a relevância de que o referido patrimônio passe a integrar o domínio do Município de São José.

Dessa forma, a Secretaria de Estado da Saúde manifesta-se favorável à doação do imóvel à Prefeitura Municipal de São José, considerando o interesse público envolvido. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Diogo Demarchi Silva**  
Secretário de Estado da Saúde  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado da Administração  
Florianópolis - SC

Red. GEAPO/RSJ(GABS/JTG)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848  
E-mail: [apoio@saude.sc.gov.br](mailto:apoio@saude.sc.gov.br)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y7284OZO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 04/12/2025 às 19:28:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0MjBfMTQ3MTBfMjAyNV9ZNzI4NE9aTW==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014420/2025** e o código **Y7284OZO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui  
este documento

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

REG. GERAL

Livro Nº 2- FM

**REGISTRO DE IMÓVEIS**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ  
ARNALDO MAINCHEIN DE SOUZA - Oficial

Fls.: 0017

Ano: 1988

Matrícula Nº 30.974 (TRINTA MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO) Data: São José, 31 de Maio de 1988.

Identificação do Imóvel: um terreno situado no lado esquerdo da Rua Vereador Arthur Mariano, sem número, na localidade de Forquilha, neste Município de São José-SC, com a área de 1.006,284 metros quadrados, parte da área maior de 370.450,075 metros quadrados, medindo 24,00 metros de frente, a Leste, para a mencionada Rua Vereador Arthur Mariano; a linha de fundos, a Oeste, é quebrada em 03 lances, o primeiro com 11,60 metros e o segundo com 5,00 metros, confrontando ambos com terras da doadora COHAB/SC destinada a instalação de "Drive-In" e o terceiro lance mede 13,00 metros e confronta a rua projetada "B"; na lateral Sul, no lado esquerdo de quem da rua olha para o terreno, mede 37,45 metros e confronta com área da COHAB/SC, de uso comercial de compromitentes compradores e na lateral Norte, no lado direito de quem da rua olha para o terreno, mede 49,93 metros e confronta com área de domínio do Município de São José; nesta lateral Norte já uma faixa de 2,00 metros de largura por 49,93 metros de comprimento partindo da linha da extrema para dentro do terreno, considerada como faixa "non edificandi", configurando o recuo da vala construída na área pública municipal.

PROPRIETARIA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA "COHAB/SC", sociedade de economia mista, com sede à rua Dr. Fulvio Aducci, nº 763, Estreito, Florianópolis, SC, CGCMF. nº 83.883.710/0001-34.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito neste Cartório, em maior porção, as fls. 186, do Livro 2/L, sob o número 2.317.

O Oficial: *[Assinatura]*

R.1-30.974 - São José, 31 de Maio de 1988. TRANSMITENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA "COHAB/SC", sociedade de economia mista, com sede à rua Dr. Fulvio Aducci, número 763, Estreito, Florianópolis, SC, CGCMF. nº 83.883.710/0001-34, representada pelo Diretor-Presidente, Paulo - Cesar Carpes da Costa, identidade RG nº 129.778-SSI/SC e cpf. nº 179.836.739/49 e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Norton Walter Marcelino, identidade RG nº 431.886-SSI/SC e cpf. nº 029.929.579/68, ambos brasileiros, casados, engenheiros, residentes e domiciliados em Florianópolis, SC. ADQUIRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA SAÚDE, CGCMF. nº 82.951.310/0001-60, representado pelo coordenador da Coordenação de Administração Patrimonial da Secretaria da Fazenda, Mario Abreu Filho, brasileiro, casado, funcionário público estadual, identidade OAB/SC nº 0877, - residente e domiciliado em Florianópolis, SC. TÍTULO: doação. FORMA DO TÍTULO: Escritura pública lavrada as fls. 46/48, do livro 297, em data de 15 de Abril de 1988, pela Tabeliã Vera Lucia Rodrigues do sub-distrito de Estreito, Florianópolis, SC. VALOR: CZ\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados); do que dou fé.

O Oficial: *[Assinatura]*

AV. 2/30.974, em 17 de Maio de 2021. QUALIFICAÇÃO.

Procede-se nesta data a presente averbação para fazer constar que o proprietário deste imóvel é o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrito no CNPJ nº **82.951.229/0001-76**, conforme comprova requerimento da parte interessada, datado de 18/03/2021, instruído do ofício nº 161/2021 datado de 18/03/2021, ambos emitidos pela Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração do Governo de Santa Catarina. Protocolo: 295.954 de 05 de maio de 2021. Emolumentos: (isentos). Selo de fiscalização: FQI93455-REK5; (Isento).  
Escrevente Autorizada Mariana Rezende *[Assinatura]*



Valide aqui este documento

**CERTIFICO** e dou fé que a presente cópia da matrícula nº **30.974**, datada de 31 de maio de 1988, é reprodução autêntica da ficha que se refere nos termos do art. 19 §1ª. da Lei 6.015/73.

**“OBS: A presente certidão não abrange títulos em tramitação nas novas circunscrições imobiliárias criadas pela Lei Estadual n. 16.809, de 16 de dezembro de 2015, nos termos dos artigos 687, I, e 715, §3º, do CNCGFE/SC.”**

São José/SC, 13 de agosto de 2025

Documento assinado digitalmente por EVELYN DE SOUZA (079.134.489-46)

**Emolumentos:**

3. Certidão de Inteiro Teor de Matrícula - Isenta R\$0,00  
ISS: R\$0,00  
FRJ: R\$ 0,00 (FUPESC:24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%).  
Total: R\$ 0,00



**A presente certidão tem validade de 30 (trinta) dias (Art.769 do Código de Normas do Foro Extrajudicial de Santa Catarina).**

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/RQ6RF-4XCL8-NPQBE-2TH78>



## PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

### 1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 876)

Terreno e Benfeitorias, constituído da Unidade Básica de Saúde - UBS, localizada na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 1176, Forquilha, município de São José - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 14420/2025.

### 2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 1.006,28 m<sup>2</sup>;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 30.974, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 384,60 m<sup>2</sup>, não averbadas na matrícula.

### 3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 687.611,25 (seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 884.907,23 (oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sete reais e vinte e três centavos)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$1.572.518,48 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos)**.

Florianópolis, dezembro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira  
CREA 048856-0  
Matrícula 386.438-3  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2UTX789P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA** (CPF: 888.XXX.249-XX) em 18/12/2025 às 13:21:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0MjBfMTQ3MTBfMjAyNV8yVVRYNzg5UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014420/2025** e o código **2UTX789P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 579/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA nº 14420/2025

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Origem:** Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

**Interessado:** Prefeitura Municipal de São José

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São José. Constitucionalidade e legalidade. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

## **RELATÓRIO**

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 83/84) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de São José o imóvel com área de 1.006,28 m<sup>2</sup> (mil e seis metros e vinte e oito decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 30.974 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 876 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde, por parte do Município.

É o resumo necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014<sup>1</sup> e IN n. 01/SCC-DIAL<sup>2</sup>, de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”<sup>3</sup>

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

<sup>3</sup>ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;**

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

O Ofício nº 392/2025/SGOV (fl. 03), enviado pelo Município de São José, justifica a necessidade de doação para regularizar a posse e o domínio de área utilizada pelo Município desde 1992 para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde (UBS) de Forquilha. Veja-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Cumprimentando-o cordialmente, por meio deste, o Município de São José vem, respeitosamente, solicitar a doação de um imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, localizado no território municipal, com área de 1.006,28 m<sup>2</sup> (um mil e seis metros e vinte e oito decímetros quadrados) **com a finalidade de funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS de Forquilha, conforme Espelho Cadastral em anexo.**

**A presente solicitação justifica-se pela necessidade de regularização da posse e domínio da área que desde o ano de 1992 vem sendo utilizada pelo Município.** Destacamos que a formalização da doação da área mencionada visa atender ao interesse público, ao fortalecimento da política municipal de saúde e ao cumprimento da função social da propriedade, em consonância com o acesso aos serviços públicos de saúde. (grifou-se)

A Exposição de Motivos nº 195/2025/SEA, que encontra-se à fl. 82 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São José, do imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José sob o nº 30.974 e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o nº 876, no Município de São José.

**A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde, por parte do Município.** (grifou-se)

Observa-se que foram acostados aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel firmado por engenheiro servidor do Estado (fl. 80), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

**b) uso próprio de entidade de direito público** ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

**Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”**

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que o imóvel será utilizado para a execução de atividades na área da saúde, por parte do Município.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º\_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

**§1º – É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)**

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

**§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:**

- I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;
- II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
- III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

**IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)**

No ponto, a certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 77/78).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973<sup>4</sup>.

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que todos os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

**Do Período Eleitoral - Lei nº 9.504/97**

Como no ano de 2026 serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

O Estado de Santa Catarina pretende doar um imóvel ao Município de São José em ano eleitoral, porém, deve-se atentar ao disposto no § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, que proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

*Art. 73. [...].*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).*

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

*“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja*

<sup>4</sup>Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.<sup>5</sup>*

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis e imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão nº: 164756, julgado em 11/01/2008, e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE nºs 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

*Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens.*

[...].

*A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)*

[...].

*“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

[...]”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

<sup>5</sup> Extraído de <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-Municipais-de-2024.pdf>. Acesso em 25/06/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)**

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

*Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.*

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

[...].

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 38/39)

[...].” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto ao ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres de nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento<sup>6</sup>), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

<sup>6</sup> EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

“[...]”

*Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.*

“[...]” (Grifado)

Complementando, o Parecer nº 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer nº 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

“[...]”

*EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)*

*Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:*

***“Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal”***

“[...]” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

***Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)***



Do corpo do Parecer:

[...].

*Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.*

[...].

*É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.*

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de doação entre entes públicos, considerando-se que a doação/aquisição está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer n. 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo**. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período. Da mesma forma, não se recomenda aceitar doação de ente público nesse período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, *vide* p. 38, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024).

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**<sup>7</sup> que o anteprojeto de lei de fls. 83/84, que autoriza a doação de imóvel do Estado no Município de São José, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

<sup>7</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ainda que no ano de 2026 sejam realizadas eleições, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

**À consideração superior.**

**MARCELO LUIS KOCH**

Procurador do Estado

---

podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

---



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **MA501M1T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 13/01/2026 às 16:48:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0MjBfMTQ3MTBfMjAyNV9NQTUwMU0xVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014420/2025** e o código **MA501M1T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SEA 14420/2025

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Origem:** Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

**Interessado:** Prefeitura Municipal de São José

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 579/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estabelecidos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **22KU0XJ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 13/01/2026 às 17:20:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0MjBfMTQ3MTBfMjAyNV8yMktVMFhKMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014420/2025** e o código **22KU0XJ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.